



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União
Fundada em 08.12.92

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
CONSELHEIRA MINISTRA MARIA CRISTINA PEDUZZI
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1

Ref.: Esclarecimentos acerca do ofício CSJT GP.SG N° 34/2021.

FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, entidade federativa registrada e reconhecida nos termos da Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 37.174.521/0001-75, sediada no SCS, Quadra 01, Bloco “C” – Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º, Brasília – DF, CEP 70395-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência encaminhar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, com base nos fundamentos a seguir descritos.

Em atenção ao conteúdo veiculado pelo Ofício Circular CSJT.GP.SG N° 34/2021, que confere ciência aos Tribunais Regionais do Trabalho do teor do acórdão proferido nos autos do PROCESSO N° CSJT-Cons-53-24.2021.5.90.0000, cuja publicação ocorreu em 29/03/2021, torna-se necessário realizar alguns apontamentos e



esclarecimentos, uma vez levada em consideração a versão reducionista descrita na comunicação em voga.

Inicialmente, a fim de fornecer maiores esclarecimentos acerca do teor do acórdão proferido, importa transcrever o inteiro teor de sua ementa:

CONSULTA. TRT DA 1ª REGIÃO. ACUMULAÇÃO DE “QUINTOS/DÉCIMOS” INCORPORADOS (VPNI) EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE FUNÇÃO/GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE EXECUTANTE DE MANDADOS COM GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO/GRATIFICAÇÃO, DA QUAL SE ORIGINOU A VPNI, PAGA EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÕES COM IDÊNTICO FUNDAMENTO. ILEGALIDADE (CF/1988, 37, XIV). BIS IN IDEM. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO/REVISÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO EM SI.

1. Consulta conhecida, por reconhecimento da relevância e urgência da medida, uma vez que há encaminhamento do TCU para apuração e correção da ilegalidade pendente de solução, situação que se repete em outros Regionais (RICSJT, 84, §1º).

2. No mérito, consulta respondida para esclarecer que o posicionamento adotado pelo TRT1, fundado na impossibilidade de supressão de uma das vantagens adimplidas em razão da decadência do direito de a Administração rever ato de incorporação, não encontra respaldo neste CSJT.

3. O fundamento da ilicitude consiste na identidade entre a natureza da verba incorporada como VPNI (quintos/décimos decorrentes de função/gratificação pelo exercício da atividade de execução de mandados) e a Gratificação de Atividade Externa instituída pela Lei nº 11.416/2006, 16, devida aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal (Lei nº 11.416/2006, 4º, §1º). Trata-se de bis in idem. Impossibilidade (CF, 37, IV – tanto em sua redação original quanto naquela dada pela EC nº 19/1998).

4. Ainda que se tratasse de verdadeira função comissionada, a viabilidade da acumulação esbarraria no art. 16, §2º da Lei nº 11.416/2006, 16, §2º.

5. A correção da ilegalidade não importa em ofensa ao princípio da segurança jurídica, confiança e irredutibilidade salarial. Compatibilização. Absorção do valor indevido por reajustes e progressões salariais. Consulta conhecida e respondida negativamente. (G.n.)



O CSJT, ao descrever em seu Ofício Circular o teor da decisão supra referida, acaba por adotar interpretação excessivamente simplista ao descrever seus ditames. Verifica-se, *ipsis litteris*:

3

Na referida decisão, de forma unânime, o Plenário do CSJT entendeu que **não seria devida a cumulação das mencionadas vantagens, bem como que não haveria óbice decadencial para que o pagamento seja sustado**. Renovo votos de estima e consideração.

Percebe-se, de forma nítida, que a comunicação em questão foi registrada de maneira pouco criteriosa e descritiva, sem maiores discernimentos sobre as especificidades que compõem o acórdão proferido, o que pode resultar em interpretações imprecisas da realidade fático-jurídica do contexto em análise.

Ressalta-se, neste sentido, que o acórdão inicialmente referendou a impossibilidade de cumulação de “quintos/décimos” incorporados (VPNI) e Gratificação de Atividade Externa (GAE). Porém, ao dispor sobre a possibilidade do reconhecimento de decadência, é necessário observar alguns pontos rememorados pelo Conselho e que restaram inalcançáveis pela descrição reducionista vista no Ofício Circular a que se responde.

Ao definir como inadmissível a percepção cumulativa de verbas remuneratórias supostamente idênticas, assim conforme reconhecido para o caso do VPNI e GAE, o CSJT instituiu que a impossibilidade de revisão dos atos de incorporação dos quintos/décimos por força de decadência administrativa não obsta a adoção de medidas corretivas para sanar a ilegalidade decorrente da identidade entre a natureza da verba incorporada como VPNI e a Gratificação de Atividade Externa.

Porém, deve ser ressaltado, em contraposição ao texto simples do Ofício Circular CSJT.GP.SG N° 34/2021, que é vaga e imprecisa a descrição de que “*não haveria óbice decadencial para que o pagamento seja sustado*”. Nesse sentido, é necessário retomar os próprios argumentos trazidos ao longo do acórdão em voga:



Por fim, notadamente quanto ao primado da segurança jurídica, princípio da confiança e irredutibilidade salarial, a jurisprudência do STF é firme no sentido de escoimar ilegalidades remuneratórias **por meio da absorção dos valores indevidos pelos reajustes e progressões remuneratórias, compatibilizando, assim, as garantias constitucionais.**

4

Nota-se, a partir da leitura acima, que não ocorrerá a “sustação do pagamento” dos valores em controvérsia, conforme sugere a comunicação ora em debate, uma vez que restará mantida a absorção deste montante por meio reajustes e progressões remuneratórias, como já é a prática comum neste tipo de contexto.

Ou seja, não obstante a aparente contradição entre o reconhecimento de decadência administrativa e a possibilidade de supressão de ilegalidade, mesmo após o decurso do tempo necessário para tanto, o comando decisório contido no acórdão não possui o condão de sustar a absorção supracitada, conforme aparenta sugerir o Ofício Circular do CSJT.

Urge ressaltar que o e. Tribunal de Contas da União instaurou a Representação nº 036.450/2020-0, sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no sentido de dar tratamento a este mesmo tema nacionalmente de forma uniformizada, o que justificaria o aguardo por este e. TRT desta definição por parte do TCU antes de prosseguir com qualquer procedimento referente ao tema.

Eis o teor do assunto objeto da representação acima referida:

Pessoal. Representação visando apurar possíveis irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de Oficiais de Justiça ativos, inativos e aos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1992, considerando o entendimento firmado pela jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 9.800/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.533/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.994/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho) e 4.523/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).



Em não se entendendo pelo sobrestamento de qualquer medida administrativa, em nome da segurança jurídica, até prolação de nova decisão da Corte de Contas, necessário ressaltar o que está disposto na parte final do voto condutor do acórdão do CSJT, mais uma vez a corroborar a inadequação do conteúdo do ofício com o do *decisum*, qual seja, de que “deve o Regional adotar as medidas procedimentais encaminhadas pelo TCU para regularização dos pagamentos indevidos, porquanto elaboradas em consonância com as normas legais e jurisprudência da Corte Constitucional, conforme descrito no sistema e-pessoal, módulo indícios, daquele órgão de contas, a conferir”:

“Para se apurar corretamente este indício deve ser observado os seguintes procedimentos: a. Verificar se os quintos/décimos incorporados (VPNI) decorrem da função comissionada FC que, não obstante o seu "nomen juris", era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, caracterizando assim sua natureza jurídica de gratificação (e não de função comissionada), não sendo, portanto, passível de gerar a incorporação de quintos. b. **Caso a VPNI decorrer de outras funções comissionadas, a situação é tida como regular.** c. Todavia, se a VPNI decorrer dessa função de Oficial de Justiça avaliador, o indício está caracterizado. d. Considerações: d.1 Há que se reconhecer que esses pagamentos são realizados há mais de cinco anos. Nesse contexto fático, poder-se-ia alegar a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. No entanto, o seu reconhecimento não transmudaria a natureza da parcela em algo imune a inovações legislativas. **A única garantia dos servidores, no tocante a seu regime de vencimentos, continuou a mesma de antes – a irredutibilidade de sua remuneração total.** Dessa forma, a decadência operaria efeitos apenas sobre a estrutura vigente no momento em que ela mesma – a decadência – é reconhecida. Não é razoável pretender que opere efeitos sobre normas futuras que expressamente alterem – por óbvio, também no futuro – as estruturas de retribuição dos servidores, sem redução de vencimentos/proventos. d.2 **Diante dessas considerações, pode-se concluir que as Unidades Jurisdicionadas devem promover a absorção da aludida parcela. Neste aspecto, há que se observar o prazo decadencial para o exercício de tal medida, ou seja, havendo leis publicadas nos últimos cinco anos, a qual reestruturou a carreira dos servidores beneficiados com o pagamento de rubrica de VPNI irregular, os respectivos valores deverão ser absorvidos pelos aumentos concedidos em tais dispositivos legais.** d.3 **Então, para se respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, a rubrica em análise deve ser convertida em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser**



absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. d.4 A compensação deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção. d.5 Tal procedimento encontra paralelo no Acórdão 2602/2013 - Plenário, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, prolatado em 25/09/2013. O item 9.2.3 trata de absorção de parcela compensatória do Senado Federal, que guarda semelhanças com o caso em tela. Também o Acórdão 1614/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, estabelece o mesmo procedimento compensatório. Outros Precedentes: Mandado de Segurança 34727 (STF); Acórdão TCU 9800/2019 – Primeira Câmara, Acórdão TCU 8533/2019 – Primeira Câmara, Acórdão TCU 4994/2019 – Segunda Câmara, Acórdão TCU 4523/2019 – Primeira Câmara.” (Sistema e-pessoal – módulo indícios – documento gerado em 16.10.2019 – f. 34-35).

Diante do exposto, a FENAJUFE requer a Vossa Excelência a adoção de medidas efetivas para esclarecer de forma adequada aos e. Regionais comunicados, primando pela adequada compreensão do acórdão e seus ditames.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 13 de maio de 2021.

Thiago Duarte Gonçalves
Coordenador de Formação Política e
Organização Sindical

Ranulfo Filho
Coordenador de Formação Política e
Organização Sindical